

DIREITO À APOSENTADORIA RURAL: DESAFIOS JURÍDICOS E A INSEGURANÇA GERADA PELA INFORMALIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CAMPO.

Jakellyne Marques Ribeiro¹
Naiara Fonseca de Oliveira²
Helder Lincoln Calaça³

RESUMO

A presente pesquisa é intitulada “Direito à Aposentadoria Rural: Desafios Jurídicos e a Insegurança Gerada pela Informalidade nas Relações de Trabalho no Campo”. A problemática centra-se nos desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais para o reconhecimento do direito à aposentadoria rural, especialmente diante das dificuldades de comprovação da atividade laboral e a vulnerabilidade dos trabalhadores informais. O objetivo geral é compreender os entraves ao reconhecimento do direito à aposentadoria rural, os impactos para os trabalhadores e o papel do ordenamento jurídico na repressão e prevenção dessas dificuldades. Os objetivos específicos são a identificação das principais dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais informais, analisando a insuficiência dos meios probatórios. A metodologia adotada foi baseada em estudos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, além da análise de estatísticas sobre a informalidade. A pesquisa estruturou-se em quatro tópicos, sendo o primeiro as Vulnerabilidades do trabalhador rural no Brasil, reflexos históricos e desafios atuais, no segundo as Diferenças entre o segurado especial rural e o empregado rural celetista, no terceiro a Informalidade nas relações de trabalho no campo, e por fim a proteção jurídica do trabalhador rural e a utilização da jurisprudência. Os resultados foram que apesar dos avanços normativos, persistem dificuldades na efetividade das medidas de inclusão previdenciária, especialmente devido à informalidade e à fragilidade na comprovação do vínculo de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho rural informal. Direito previdenciário. Aposentadoria rural. Informalidade. Prova material.

INTRODUÇÃO

A abordagem metodológica adotada neste estudo baseia-se em pesquisa de natureza bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema. A pesquisa busca identificar os principais entraves enfrentados pelos trabalhadores rurais informais, bem como examinar a construção interpretativa dos tribunais diante das limitações probatórias características dessas relações de trabalho.

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: jakellynehribeiro15@gmail.com

² Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: naiarafonseca2003@gmail.com

³ Orientador Professor da Faculdade Evangélica Raízes, Especialização em Direito e Processo Tributário. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2013. E-mail: helder_lincoln@hotmail.com

Esta pesquisa é intitulada “Direito à Aposentadoria Rural: Desafios Jurídicos e a Insegurança Gerada pela Informalidade nas Relações de Trabalho no Campo”. Este estudo apresenta os obstáculos enfrentados pelo trabalhador rural informal para o reconhecimento de seus direitos previdenciários, especialmente no que se refere ao acesso à aposentadoria. A realidade do trabalho no campo, historicamente marcada pela ausência de formalização e pela precariedade das relações laborais, evidencia um cenário de vulnerabilidade social que compromete a efetividade das garantias legais.

A problemática consiste na dificuldade de efetivação do direito à aposentadoria rural diante da realidade de informalidade nas relações de trabalho no campo. Ressalta que embora haja previsão legal de proteção previdenciária, muitos trabalhadores rurais não conseguem comprovar o exercício da atividade devido à ausência ou insuficiência de documentação, o que gera insegurança jurídica e impede o acesso ao benefício. Nesse contexto, questiona-se em que medida a informalidade compromete o reconhecimento desse direito e como os mecanismos jurídicos, especialmente a atuação da jurisprudência, podem ser utilizados para garantir sua efetivação.

O objetivo principal da pesquisa é analisar os entraves enfrentados pelo trabalhador rural informal no acesso aos benefícios previdenciários, com ênfase na dificuldade de comprovação da atividade rural e na insuficiência de documentação. Busca-se compreender de que forma a informalidade impacta o reconhecimento do vínculo de trabalho e, conseqüentemente, o acesso à aposentadoria, bem como avaliar o papel da jurisprudência na flexibilização das exigências probatórias.

Para embasar a análise, foram utilizados autores do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho, cujas contribuições permitem compreender as especificidades da proteção social no meio rural, bem como a atuação da jurisprudência na mitigação das exigências formais de prova. A revisão bibliográfica também contempla estudos voltados à informalidade e à vulnerabilidade social, fornecendo suporte teórico para a análise crítica do tema.

Quanto aos objetivos específicos, buscou-se examinar a informalidade no meio rural e suas implicações jurídicas e sociais; analisar as dificuldades de comprovação do vínculo empregatício rural, especialmente diante da ausência de documentação adequada; compreender a distinção entre trabalhador rural informal e segurado especial; e investigar a atuação da jurisprudência como instrumento de efetivação do direito previdenciário, sobretudo em contextos de vulnerabilidade.

O estudo está organizado em quatro seções que abordam, primeiramente sobre as Vulnerabilidades do trabalhador rural no Brasil, reflexos históricos e desafios atuais, em seguida as Diferenças entre o segurado especial rural e o empregado rural celetista, logo aborda-se a Informalidade nas relações de trabalho no campo, e por fim a proteção jurídica do

trabalhador rural e a utilização da jurisprudência, apresentando medidas de aperfeiçoamento, voltadas à conscientização social, ao fortalecimento da fiscalização e à ampliação do acesso à informação e à assistência jurídica, com vistas à efetivação dos direitos previdenciários desses trabalhadores.

I VULNERABILIDADES DO TRABALHADOR RURAL NO BRASIL, REFLEXOS HISTÓRICOS E DESAFIOS ATUAIS.

A vulnerabilidade no setor rural possui raízes profundas no período escravocrata, quando inicialmente se utilizava mão de obra indígena, cujo foi posteriormente substituída pela mão de obra africana traficada para o Brasil entre os séculos XVI e XVII. A escravidão deixou marcas cruéis e persistentes na formação do país, especialmente no campo, e seus reflexos ainda podem ser observados na atualidade, conforme Brasil Escola (2025).

Segundo Schwarcz (2015), a escravidão constituiu um sistema extremamente violento, estruturado para extrair o máximo da força de trabalho. Nas fazendas coloniais e imperiais, pessoas escravizadas cumpriam jornadas que alcançavam até 20 horas diárias. Conforme Brasil Escola (2025), ainda sendo submetidos a castigos físicos, violências psicológicas e sexuais, além das condições precárias de alimentação e moradia, sendo tratados como objetos, utilizados como moeda de troca ou comercializados livremente nos mercados da época, reforçando o controle rígido imposto pelos proprietários rurais.

A autora Schwarcz (2015) destaca ainda que a violência física e psicológica não era apenas um instrumento de punição, mas um mecanismo essencial para manter a produtividade e assegurar a hierarquia social sustentada pelos senhores de terra. Esse modelo de exploração, baseado na desumanização e na negação de direitos, deixou marcas estruturais na formação da sociedade brasileira, refletindo na atualidade a vulnerabilidade no meio rural.

O Brasil foi o último país a abolir a escravidão, conforme informações divulgadas pelo Senado Federal (2022), vindo a ocorrer em 13 de maio de 1888, quando a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea. Esta lei extinguiu a escravidão no país, marcando o fim de um período de mais de 300 anos. Contudo, o contínuo crescimento dos setores agrícolas ainda sustenta formas de exploração, fazendo com que trabalhadores rurais permaneçam em condições de precariedade e vulnerabilidade no país, conforme destacado por Oxfam Brasil (2024).

1.1 Trabalho Rural e o Legado da Escravidão no Contexto Contemporâneo

A legislação brasileira prevê, no artigo 149 do Código Penal (Brasil, 1940), que é crime a redução a pessoa em situação similar a escravidão, com Pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Considera-se situação análoga à

escravidão quando um indivíduo é submetido a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou quando ocorre restrição de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou com seu representante legal.

No passado apenas eram vítimas de trabalho análogo a escravidão as pessoas que prestavam serviços no campo, no entanto, com o avanço da sociedade e a crescente nos empreendimentos, devido a globalização esse problema migrou também para centros urbanos. Destaca-se que os empregados ainda na atualidade enfrentam problemas gravíssimos como ameaças psicológicas e físicas quando demonstram interesse em romper o vínculo profissional, conforme destaca Sakamoto (2020).

Um aspecto relevante é que grande parte dos casos de trabalho análogo à escravidão acontece em grandes propriedades rurais, administradas por produtores que dispõem de tecnologia avançada e amplo conhecimento sobre a prática, o que rompe com o senso comum de que esse tipo de exploração estaria restrito a pequenas propriedades, consoante com as ideias apresentadas por Silva (2024).

Segundo Baptista, Bandeira e Souza (2018), o trabalho escravo contemporâneo, revela processos históricos de desigualdade que se perpetuam no mercado de trabalho brasileiro. A persistência do regime de trabalho análogo à escravidão deixou e continua deixando marcas profundas, refletidas em desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira, como a concentração fundiária e a predominância de trabalhadores negros inseridos em contextos de informalidade e vulnerabilidade social.

1.2 Deficiência Educacional e o Acesso Limitado à Informação no Campo

A educação no meio rural brasileiro historicamente se desenvolveu de maneira desigual quando comparada ao contexto urbano, disparidade que resulta de fatores estruturais relacionados ao processo de formação socioeconômica e à ausência de políticas públicas contínuas capazes de atender à educação das populações rurais. Para Caldart (2008), a educação rural sempre foi tratada como periférica, o que evidencia que esse grupo foi historicamente tratado como secundário no projeto nacional de desenvolvimento, consolidando um padrão de exclusão educacional que ainda hoje impacta a vida dos trabalhadores rurais.

Os indicadores de escolaridade continuam mais baixos nas áreas rurais, segundo o IBGE (2022), a média de anos de estudo da população rural é cerca de três anos inferior à da população urbana, pois além das dificuldades históricas, persistem problemas como evasão escolar, longas distâncias até as escolas, falta de transporte, infraestrutura insuficiente e escassez de professores qualificados, o que contribui para a manutenção de um ciclo de vulnerabilidade educacional, que repercute diretamente na qualificação profissional e na capacidade de inserção

em políticas públicas.

Outro aspecto relevante para a compreensão dessa vulnerabilidade é a limitação no acesso à informação, conforme aponta o Cetic (2023), o acesso à internet nas zonas rurais permanece significativamente abaixo da média nacional, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, o que compromete o exercício à cidadania e aos direitos fundamentais, dificultando desde o conhecimento sobre direitos trabalhistas e previdenciários até o acesso a serviços públicos digitalizados.

A limitação informacional reforça outras formas de vulnerabilidade, como observa Martins (2015), a falta de domínio de informações básicas sobre legislação trabalhista e previdenciária facilita a exploração e dificulta a denúncia de irregularidades, de modo que essa desigualdade educacional e informacional se torna um obstáculo concreto ao exercício pleno da cidadania e ao acesso à justiça. Diante disso, a deficiência educacional e o acesso limitado à informação configuram dimensões centrais das vulnerabilidades do trabalhador rural, cuja superação demanda políticas públicas integradas, capazes de promover inclusão educacional, tecnológica e cidadã, reduzindo desigualdades historicamente produzidas.

Nesse contexto de fragilidade educacional e de limitação no acesso à informação, outros obstáculos concretos agravam ainda mais a situação previdenciária do trabalhador rural. Conforme Farias (2020), trabalhadores rurais enfrentam dificuldades específicas para acessar benefícios previdenciários, uma vez que as exigências documentais do INSS não correspondem à realidade do campo.

A ausência de contratos, registros formais e documentos das propriedade, que são comuns na rotina agrícola, gera indeferimentos mesmo que haja efetivo exercício da atividade rural. O autor também aponta que a complexidade da autodeclaração rural, a falta de orientação técnica e o enfraquecimento de sindicatos e associações e como isso contribuí para que muitos trabalhadores, com pouca escolaridade e acesso restrito à internet, fiquem excluídos de direitos garantidos constitucionalmente Farias (2020).

1.3 Idosos no Campo, Condições de Vida e Principais Desafios

O envelhecimento da população brasileira já perceptível de maneira expressiva no meio rural, pois migração de jovens para as cidades e a permanência dos mais velhos no campo têm resultado em um processo de envelhecimento acelerado das comunidades rurais Camarano; Kanso, (2016), dinâmica que produz impactos significativos nas condições de vida dessa população, que enfrenta dificuldades decorrentes do isolamento, do acesso restrito a serviços públicos e das limitações estruturais próprias das zonas rurais.

As condições de vida dos idosos rurais revelam múltiplas vulnerabilidades sendo o

acesso à saúde um dos principais desafios, pois de acordo com o Ministério da Saúde (2021), essa população enfrenta trajetos longos até unidades de saúde, falta de transporte público e menor oferta de serviços especializados, o que agrava doenças crônicas e limita o acompanhamento adequado. Além disso, fatores como renda baixa, moradia precária e ausência de saneamento básico em algumas regiões contribuem para a intensificação da vulnerabilidade social no envelhecimento.

No campo, é comum que idosos continuem trabalhando mesmo após a aposentadoria, segundo Carneiro (2012), muitos permanecem na agricultura familiar por necessidade, devido a dificuldade de comprovação de tempo de atividade rural ou vínculo cultural com a terra, realidade que expõe esses indivíduos a riscos elevados, como esforço físico intenso, exposição prolongada ao sol e manipulação de equipamentos ou defensivos agrícolas.

O acesso à previdência também constitui desafio relevante pois a informalidade predominante nas atividades agrícolas e a insuficiência de documentos comprobatórios dificultam a obtenção de benefícios, como aposentadoria por idade rural, prevista na Lei nº 8.213/1991, e, como destaca Delgado (2014), a burocracia e a complexidade do sistema previdenciário podem levar à exclusão de idosos que trabalharam a vida toda em regime de economia familiar.

II DIFERENÇAS ENTRE O SEGURADO ESPECIAL RURAL E O EMPREGADO RURAL CELETISTA

No sistema previdenciário brasileiro, a proteção social dos trabalhadores está vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), instituído pela Lei nº 8.213/1991. Dentro desse sistema, é possível identificar diferentes categorias de trabalhadores que exercem atividades no meio rural, destacando-se o segurado especial rural e o empregado rural.

O inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213 do ano de 1991, estabelece que o segurado especial rural é aquele que exerce atividade agrícola em regime de economia familiar, junto com seu cônjuge e filhos e reside em imóvel rural ou em local próximo, admitindo a contratação eventual de terceiros para auxiliar nas atividades do campo, desde que não haja vínculo empregatício permanente.

A produção realizada por esse trabalhador é destinada principalmente à subsistência própria e de sua família, sendo a comercialização limitada. Ressalta-se ainda que o segurado especial não precisa necessariamente ser proprietário da terra, podendo exercer a atividade na condição de possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário (Brasil, Lei nº 8.213/1991, art. 11, VII)

No que se refere à contribuição previdenciária, essa categoria possui uma forma diferente de recolhimento, uma vez que a contribuição está vinculada à comercialização da produção rural, não sendo exigido, em regra, o recolhimento mensal direto pelo trabalhador, como ocorre com outras categorias de segurados (Berwanger, 2025; Brasil, 1991).

Por outro lado, o empregado rural celetista é aquele que desempenha atividades ligadas à agricultura ou à pecuária em propriedade rural ou em prédio rústico, prestando serviços para um empregador mediante vínculo formal de trabalho. A relação jurídica é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, responsável por estabelecer as normas que regulamentam as relações trabalhistas no Brasil (Berwanger, 2025).

Para que o trabalhador seja reconhecido como empregado rural, é necessário que estejam presentes os elementos que caracterizam a relação de emprego, tais como a prestação de serviços por pessoa física, a pessoalidade, a habitualidade ou não eventualidade, a onerosidade e a subordinação ao empregador. A presença desses requisitos é fundamental para que se configure o vínculo empregatício e, conseqüentemente, para que sejam aplicadas as normas trabalhistas e previdenciárias correspondentes (Castro; Lazzari, 2023)

Os trabalhadores rurais celetistas possuem jornada de trabalho definida em lei e contam com direitos trabalhistas assegurados, e o descumprimento desses direitos pode gerar responsabilização do empregador nas esferas civil e trabalhista. No que se refere às contribuições previdenciárias, essa classe está inserida no Regime Geral de Previdência Social, estando sujeito às mesmas regras de contribuição aplicadas aos trabalhadores urbanos que são recolhidas pelo empregador, cujo realiza o desconto diretamente na folha de pagamento do trabalhador e posteriormente repassa os valores ao sistema previdenciário antes da efetivação do pagamento do salário (Castro; Lazzari, 2023; Jusbrasil, 2022).

2.1. Dos benefícios previdenciários para os rurícolas

A doutrina previdenciária reconheceu e buscou respeitar peculiaridades da atividade rural, marcada por informalidade, sazonalidade e dificuldades de registro formal de vínculos de trabalho, assegurando maior proteção social ao trabalhador do campo. A concessão dos benefícios previdenciários aos rurícolas é um importante instrumento de proteção social, que garante maior segurança aos trabalhadores e suas famílias, entre os principais benefícios destinados aos rurícolas destacam-se a aposentadoria por idade rural, a aposentadoria por incapacidade permanente, o auxílio por incapacidade temporária, o salário-maternidade, o auxílio-acidente, além da pensão por morte e do auxílio-reclusão para os dependentes (Apbprev, 2024).

2.2 Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição após a Reforma Previdenciária.

A aposentadoria por rural é um direito assegurado ao trabalhador rural que exerce atividade no campo e contribui para o sistema previdenciário brasileiro, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A legislação previdenciária estabelece regras específicas para concessão desse benefício.

Segundo Ulrich (2004), a aposentadoria é considerada como um direito programável, onde o trabalhador precisa cumprir previamente requisitos como idade e tempo de contribuição, acabando com a ideia de tipos diferentes de aposentadoria rural, passando a ser necessário um planejamento ao longo da vida profissional.

Nesse sentido, o trabalhador rural pode se aposentar aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e 180 meses de contribuição que equivale a 15 anos, para ambos os sexos, enquanto os trabalhadores urbanos, em regra, devem atingir 65 anos (homem) e 62 anos (mulher) e o mesmo tempo de contribuição, instituído pela Lei nº 8.213 do ano de 1991. Essa redução de cinco anos na idade mínima existe como um mecanismo de compensação social pelas condições mais severas enfrentadas no trabalho agrícola, reconhecendo o desgaste físico e as limitações estruturais da atividade rural.

2.3 Forma de contribuição ao sistema previdenciário

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o financiamento do sistema ocorre por meio de contribuições sociais destinadas à manutenção da seguridade social, conforme previsto no art. 195 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, o legislador estabeleceu formas diferenciadas de contribuição para determinadas categorias de trabalhadores, especialmente em razão das particularidades da atividade exercida, como ocorre com o segurado especial, definido no art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari destacam que o sistema previdenciário admite formas diferenciadas de custeio como forma de garantir a inclusão desses trabalhadores no sistema de proteção social (Castro; Lazzari, 2022).

Nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição previdenciária do segurado especial incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, sendo destinada ao financiamento da seguridade social. Diferentemente das demais categorias de segurados, que realizam contribuições mensais sobre a remuneração, o segurado especial contribui de forma indireta, vinculada à comercialização de sua produção. Trata-se, portanto, de uma categoria legalmente reconhecida, cuja forma de contribuição evidencia a adaptação do sistema previdenciário às particularidades do meio rural.

A doutrina previdenciária ressalta que essa forma de contribuição foi estruturada considerando a instabilidade e sazonalidade da renda rural. Nesse sentido, Frederico Amado destaca que o modelo contributivo do segurado especial busca conciliar a inclusão previdenciária com as peculiaridades da atividade rural, permitindo que o trabalhador participe do sistema mesmo sem contribuições mensais contínuas (Amado, 2020).

Além da contribuição vinculada à comercialização da produção, a legislação também prevê a possibilidade de o segurado especial realizar contribuições facultativas ao sistema previdenciário. Tal possibilidade encontra fundamento no art. 21 da Lei nº 8.212/1991, bem como no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesses casos, o trabalhador rural pode optar por realizar recolhimentos mensais calculados com base no salário de contribuição escolhido, o que possibilita o acesso a benefícios com valores superiores ao salário mínimo, conforme observa Fábio Zambitte Ibrahim, a contribuição facultativa permite ampliar a proteção previdenciária do segurado especial dentro do sistema previdenciário (Ibrahim, 2015).

2.3.1 Base legal e critérios para comprovação da atividade rural

A comprovação do exercício da atividade rural constitui requisito essencial para o reconhecimento da condição de segurado especial e, conseqüentemente, para a concessão de benefícios previdenciários. Isso ocorre porque, diferentemente de outros segurados do Regime Geral de Previdência Social, o trabalhador rural, em regra, não realiza contribuições mensais diretas, o que torna indispensável a demonstração do efetivo exercício da atividade para fins de enquadramento no sistema previdenciário. Nesse sentido, a legislação estabelece critérios específicos para a comprovação da atividade rural, exigindo a apresentação de elementos que evidenciem o desempenho das atividades no meio rural, conforme dispõe o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991.

A exigência de início de prova material revela-se como um dos principais critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico, tendo como finalidade assegurar maior segurança jurídica na análise dos pedidos previdenciários. Tal exigência decorre da necessidade de evitar fraudes e garantir que apenas aqueles que efetivamente exerceram atividade rural sejam reconhecidos como segurados especiais. Nesse contexto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior destacam que a comprovação da atividade rural não pode se basear exclusivamente em alegações do segurado, sendo indispensável a apresentação de elementos documentais que sirvam como início de prova material (Rocha; Baltazar Júnior, 2019).

Além disso, é importante destacar que a exigência probatória está diretamente relacionada às peculiaridades da atividade rural, que, muitas vezes, é exercida de forma informal e sem registros sistemáticos. Por essa razão, o legislador adotou um critério mais flexível quanto aos

meios de prova, sem, contudo, afastar a necessidade de demonstração mínima documental, conforme se observa no art. 106 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, a comprovação da atividade rural resulta de um equilíbrio entre a necessidade de proteção do trabalhador rural e a preservação da segurança jurídica do sistema previdenciário, evitando o reconhecimento indevido de direitos sem a devida comprovação, conforme ressaltam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2022).

2.3.2. Dos meios de prova admitidos para comprovação do exercício da atividade rural

Para fins de reconhecimento do tempo de serviço rural, a legislação previdenciária admite diferentes meios de prova capazes de demonstrar o exercício da atividade rural, sendo a prova documental considerada o principal instrumento para evidenciar o vínculo do trabalhador com o meio rural.

Nesse sentido, o art. 106 da Lei nº 8.213 do ano de 1991 apresenta rol exemplificativo de documentos aptos a constituir início de prova material, entre os quais se destacam certidões de nascimento ou casamento com qualificação profissional como lavrador, contratos de arrendamento ou parceria rural, comprovantes de cadastro em órgãos públicos vinculados à atividade agrícola, notas fiscais de comercialização da produção rural e registros em sindicatos rurais.

Além da prova documental, admite-se a utilização de prova testemunhal como meio complementar de comprovação da atividade rural, especialmente quando a documentação apresentada não abrange integralmente todo o período de trabalho alegado pelo segurado.

Nesse sentido, Ibrahim destaca que os depoimentos testemunhais contribuem para confirmar o exercício da atividade rural, desde que analisados em conjunto com outros elementos probatórios (Ibrahim, 2015). Contudo, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para tal finalidade, conforme entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a análise do direito ao benefício deve considerar o conjunto probatório apresentado.

III A INFORMALIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CAMPO

A informalidade nas relações de trabalho no meio rural constitui uma realidade estrutural que compromete a efetividade dos direitos sociais no Brasil, especialmente no âmbito previdenciário. Apesar de a Constituição Federal de 1988 consagrar um modelo de seguridade social baseado na universalidade da cobertura, ao estabelecer que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade” (Brasil, 1988, art. 194), verifica-se, na prática, a exclusão de significativa parcela de trabalhadores rurais do sistema protetivo.

Essa exclusão decorre de fatores históricos e estruturais que consolidaram práticas laborais marcadas pela ausência de formalização, sobretudo no âmbito da agricultura familiar e do trabalho eventual no campo. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins observa que “no meio rural, a informalidade das relações de trabalho ainda é predominante, dificultando a comprovação do tempo de serviço” (Martins, 2023, p. 214), o que evidencia a inadequação do modelo jurídico tradicional à realidade social rural.

Além disso, a informalidade fragiliza a inserção do trabalhador no sistema previdenciário, comprometendo não apenas o reconhecimento do tempo de serviço, mas também o acesso a benefícios essenciais. Conforme destaca Frederico Amado, “a ausência de registros formais impede a adequada vinculação do trabalhador rural ao sistema previdenciário” (Amado, 2023, p. 518), o que transforma o direito à previdência em uma garantia muitas vezes meramente formal.

3.1. Os obstáculos ao reconhecimento do direito previdenciário do trabalhador rural informal

O reconhecimento do direito previdenciário do trabalhador rural informal encontra entraves que decorrem, sobretudo, da exigência de comprovação do exercício da atividade rural, requisito indispensável à concessão de benefícios. A Lei nº 8.213 do ano de 1991, em seu art. 55, §3 dispõe que “a comprovação do tempo de serviço [...] só produzirá efeito quando baseada em início de prova material” (Brasil, 1991, *on line*), estabelecendo um modelo probatório centrado na documentação formal.

Todavia, tal exigência revela-se, muitas vezes, incompatível com a realidade do trabalhador rural informal, que, em razão da própria natureza de sua atividade, não dispõe de registros documentais suficientes. Conforme lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “a dificuldade de produção de prova material no meio rural impõe ao segurado um encargo probatório desproporcional” (Castro; Lazzari, 2024, p. 389), evidenciando a tensão entre norma e realidade.

A problemática é agravada pela atuação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, que frequentemente adota uma postura formalista na análise dos requerimentos, desconsiderando as peculiaridades do trabalho rural. Nesse contexto, Frederico Amado ressalta que “a Administração Previdenciária tende a exigir documentação incompatível com a realidade do trabalhador rural informal” (Amado, 2023, p. 522), contribuindo para a negativa indevida de benefícios.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de uma releitura do sistema probatório previdenciário à luz dos princípios constitucionais, especialmente os da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da primazia da realidade. Como destaca Sérgio Pinto Martins, “a

aplicação do direito previdenciário deve considerar as condições concretas do segurado” (Martins, 2023, p. 220), sob pena de transformar a exigência probatória em um instrumento de exclusão social, em flagrante contradição com os objetivos da seguridade social.

3.1. As dificuldades de comprovação do vínculo empregatício rural

A comprovação do vínculo empregatício rural apresenta diversos obstáculos, sobretudo no momento da produção de provas, uma vez que muitos trabalhadores exercem suas atividades a margem da informalidade. A ausência de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) é recorrente, mesmo quando estão presentes os requisitos que caracterizam a relação de emprego. De acordo com dados divulgados em reportagem do G1 do Paraná, o setor agrícola concentra uma das maiores taxas de informalidade entre as atividades econômicas do país, alcançando cerca de 66% (G1, 2023, *on line*). Essa realidade evidencia a fragilidade na formalização das relações de trabalho no meio rural.

Aponta-se que esse grupo de trabalhadores também sofre diretamente os efeitos da exclusão social, do acesso restrito à informação e das dificuldades de adaptação às tecnologias atualmente utilizadas pelos sistemas previdenciários.

Soma-se a isso ao baixo nível de escolaridade, que dificulta ainda mais a compreensão dos procedimentos necessários e a organização dos documentos exigidos para comprovar o exercício da atividade rural. Nesse contexto, a limitação no acesso à informação e aos recursos tecnológicos torna-se um fator que interfere diretamente na comprovação da atividade laboral no meio rural e no conseqüente reconhecimento dos direitos previdenciários desses trabalhadores (Berwanger; Weber, 2024).

Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam que o Brasil que no ano de 2024 aproximadamente 9,1 milhões de pessoas eram analfabetas, demonstrando que, o analfabetismo ainda representa um desafio social relevante, especialmente para populações em situação de maior vulnerabilidade como aqueles que residem no campo e enfrentam constantemente dificuldades em acessar os locais de ensino (IBGE, 2024).

3.1.2 Da insuficiência documental

A insuficiência documental, devido a informalidade trabalhista representa um dos principais entraves enfrentados pelos trabalhadores rurais no momento de comprovar o labor e a contribuição trabalhista. Visto que a prova material, que é extraída por meio de documentos é inviável, devido essas atividades serem desempenhadas sem registro formal. Gerando, desta forma escassez de documentação, que torna-se um fator determinante para o indeferimento de benefícios e para a dificuldade de acesso à aposentadoria rural (Mendes; Coelho, 2025).

A CTPS existe desde 2017, em formato digital, contudo não substituíra o documento físico, tornando-se substituível apenas a partir de 24 de setembro de 2019 (Brasil, 2024). Diante desta informação é notório a ausência de tecnologias, para os registros das atividades laborais cujo eram realizados por meio de documentos em papel, tal como os outros meios probatórios dispostos na Lei da Lei 8.213/1991 e em jurisprudências e súmulas.

Segundo a Universidade Federal de Sergipe (2023), diversos fatores podem deteriorar papéis e comprometer a integridade das informações registradas, dificultando sua utilização como meio de prova. Visto que os papéis tornam-se suscetíveis à ação de diversos fatores naturais que podem comprometer sua conservação, como umidade, variações de temperatura, exposição à luz, poeira, ataques de insetos, roedores e desastres naturais.

Essas condições podem destruir os registros, dificultando sua utilização como meio de comprovação do vínculo empregatício. Assim, os meios probatórios utilizados para demonstrar a relação de trabalho tornam-se frágeis e suscetíveis a danos, o que pode comprometer o reconhecimento de direitos fundamentais do trabalhador, relacionados à dignidade da pessoa humana e ao reconhecimento de sua contribuição para a sociedade.

IV A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR RURAL E A UTILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 trás em seu texto os direitos inerentes aos trabalhadores, equiparando-os, tanto urbanos como rurais. Este fato é importante pois permite a comparação entre o trabalhador rural que é excluído. O texto normativo está disposto do art. 7º da CF/88 “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, existe como meio de proteção social dos indivíduos, o artigo 7º dispõe que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, a normativa existe também como um meio de equiparação social das classes trabalhistas. Nesse sentido, a previsão constitucional tem como fundamento proteger aquele que se encontra em situação desassistência, uma vez que, embora os direitos existam na legislação, nem sempre são efetivamente garantidos na prática (Brasil, 1988).

Outro fundamento importante é a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de e os Benefícios da Previdência Social. Essa lei prevê direitos como aposentadoria rural, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte, está lei é essencial como meio de garantia de direitos e proteção social dessa classe, com ressalva especial aqueles que não possuem vínculo trabalhista formal (Brasil, 1991).

A proteção jurídica do trabalhador rural informal, no âmbito previdenciário, tem sido cada vez mais desenvolvida pela jurisprudência, especialmente diante das dificuldades de comprovação do exercício da atividade rural. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário revela-se essencial para a efetivação dos direitos sociais, ao promover uma interpretação mais adequada à realidade do meio rural (Amado, 2023).

O Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.352.721/SP consolidou entendimento no sentido de que o início de prova material não precisa abranger todo o período de carência, podendo ser complementado por prova testemunhal, o que evidencia a flexibilização do sistema probatório em favor do trabalhador rural. Da mesma forma, admite-se a utilização de documentos em nome de terceiros do grupo familiar, desde que corroborados por outros elementos de prova, reconhecendo as especificidades do trabalho em regime de economia familiar (Brasil, 2012).

4.2 Recomendações e medidas de aperfeiçoamento

A ampliação do acesso à assistência jurídica gratuita configura medida indispensável para assegurar que os trabalhadores rurais informais possam reconhecer e efetivamente reivindicar seus direitos previdenciários. A ausência de orientação adequada contribui para a manutenção da informalidade nas relações de trabalho, bem como para a dificuldade no acesso à aposentadoria.

Nesse contexto, revela-se fundamental o fortalecimento da atuação de instituições como a Defensoria Pública da União e o Ministério Público do Trabalho, com a ampliação do atendimento ao meio rural e a promoção de ações voltadas à orientação jurídica. Tais instituições desempenham papel relevante tanto na defesa dos trabalhadores quanto na mediação de conflitos e na regularização das relações de trabalho (Brasil, Constituição Federal de 1988, art. 134; LC nº 75/1993)

Ademais, a criação de canais acessíveis de atendimento e denúncia mostra-se essencial para possibilitar que trabalhadores em situação de vulnerabilidade busquem apoio de forma segura. Essa medida contribui para a identificação de irregularidades e para a responsabilização dos empregadores, consolidando a assistência jurídica gratuita como instrumento eficaz para a inclusão previdenciária e para a superação das dificuldades de acesso à aposentadoria.

A integração entre órgãos públicos é uma medida essencial para o combate à informalidade nas relações de trabalho, visto que em muitos casos não se tem o registro trabalhista formal. A cooperação entre instituições como o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Receita Federal do Brasil pode contribuir significativamente para a identificação de vínculos trabalhistas não registrados.

A fiscalização integrada também teria como função a análise de dados financeiros de produtores rurais, através da Receita Federal, que verificaria as movimentações bancárias, com intuito localizar os pagamentos recorrentes, cujo acontecem comumente sob mesmo valor, em dia específico do mês, realizados a determinadas pessoas. Essa fiscalização tem como fundamento a verificação da existência de relações de trabalho não formalizadas.

Nesse contexto, o compartilhamento de informações entre esses órgãos permite o cruzamento de dados referentes às contribuições previdenciárias, declarações fiscais e possíveis vínculos empregatícios. Tornando possível identificar situações em que o trabalhador exerce atividade rural, cumprindo todos os requisitos legais para enquadramento de vínculo trabalhista, mas não tem o devido registro em carteira de trabalho. Essa medida busca não apenas a identificação de irregularidades, mas também a promoção da proteção jurídica e social daqueles que exercem suas atividades no campo.

4.2.1 Conscientização social e fortalecimento das medidas de fiscalização

Diante das dificuldades enfrentadas pelo trabalhador rural informal para o acesso à aposentadoria, a conscientização social apresenta-se como uma das principais medidas para a superação desse problema. A falta de conhecimento acerca dos direitos previdenciários e dos meios de comprovação da atividade rural contribui diretamente para a exclusão desses trabalhadores do sistema, evidenciando a necessidade de políticas públicas voltadas à informação e à orientação, por meio de ações educativas e de inclusão, especialmente diante das barreiras de acesso ao sistema previdenciário enfrentadas pelos segurados em situação de informalidade (Ibrahim, 2022).

Como forma de enfrentamento dessa realidade, propõe-se a implementação de campanhas educativas direcionadas ao meio rural, com o objetivo de orientar os trabalhadores quanto à importância da guarda de documentos, tais como contratos, recibos e notas de produção, que possam servir como início de prova material. Tal medida mostra-se essencial, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a existência de elementos mínimos de prova para o reconhecimento do tempo de serviço, ainda que admita sua flexibilização (Brasil, 1995)

Além disso, o fortalecimento das medidas de fiscalização no meio rural deve estar diretamente associado à responsabilização do empregador quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas e previdenciárias. A atuação estatal, nesse sentido, deve buscar não apenas identificar a informalidade, mas também impor sanções e exigir a regularização dos vínculos de trabalho, garantindo o devido registro e recolhimento das contribuições previdenciárias. Tal medida contribui para a proteção do trabalhador rural, ao assegurar que o ônus da formalização não recaia exclusivamente sobre o segurado, promovendo maior efetividade na concessão de

benefícios previdenciários (Amado, 2023).

4.2.2 Elaboração de Cartilhas Informativas em Parceria com Sindicatos

É evidente a vulnerabilidade da classe rurícola, principalmente em razão da dificuldade de acesso à informação. Diante disso, a elaboração de cartilhas informativas voltadas aos trabalhadores rurais poderia levar acesso à informação, por meio físico, garantindo os direitos básicos e constitucionais inerentes ao cidadão, de forma prática. A linguagem a ser trabalhada nas cartilhas deverá ser simples, clara e acessível, visto a produção dessas cartilhas deve ocorrer em parceria com os sindicatos, uma vez que são espaços onde os trabalhadores do campo buscam orientações.

Além disso, essas cartilhas poderiam ser elaboradas por estudantes de Direito, como forma de ampliar o acesso à informação e promover maior dignidade aos trabalhadores rurais, por meio de projetos de extensão universitária. Essa iniciativa também contribuiria para a formação acadêmica dos estudantes, permitindo a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos nas disciplinas de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Dessa forma, a elaboração dessas cartilhas teria como fundamento a proteção jurídica do trabalhador rural, visando também a redução da informalidade nas relações de trabalho no campo.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou inicialmente o histórico da vulnerabilidade do trabalhador rural e como essa realidade ainda se faz presente na atualidade, estabelecendo uma comparação entre os trabalhadores rurais com vínculo celetista formal e os segurados especiais, demonstrando como essas diferenças influenciam diretamente no aumento da informalidade nas relações trabalhistas.

Tal problemática torna-se ainda mais evidente no momento da efetivação dos direitos previdenciários, especialmente no fim da vida laboral desses trabalhadores do campo, uma vez que a ausência de vínculo formal e a dificuldade de comprovação da atividade rural acabam impedindo o acesso a benefícios que são assegurados por lei.

Também foram analisadas as diferenças existentes entre o segurado especial e o empregado rural com vínculo formal trabalhista por meio da CLT, demonstrando como são feitas as contribuições ao sistema previdenciário e quais os critérios exigidos para a comprovação da atividade rural e como essa ausência de formalização de vínculo trabalhista pode afetar o trabalhador.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, elencou-se que a vulnerabilidade do trabalhador rural não é um problema recente, mas sim resultado de fatores históricos que ainda

produzem reflexos no contexto contemporâneo. O legado da exclusão social, aliado à deficiência educacional e ao acesso limitado à informação no meio rural, contribui para a permanência de situações de desigualdade e a dificuldade de comprovação do exercício da atividade rural ao longo da vida.

Outro ponto relevante abordado no trabalho foi a crescente informalidade nas relações de trabalho no meio rural, evidenciando que a falta de registro em carteira e a insuficiência de documentos dificultam não apenas o reconhecimento do vínculo empregatício, dessa forma, tendo dificuldade no momento da produção das provas documentais, que impede o reconhecimento dos direitos previdenciários, inviabilizando o acesso à aposentadoria e a outros benefícios previdenciários.

Nesse sentido, observou-se que a proteção jurídica do trabalhador rural ainda depende, em muitos casos, da atuação do Poder Judiciário, especialmente por meio da jurisprudência, que tem desempenhado papel fundamental na tentativa de garantir direitos diante da ausência de documentação formal.

Por fim, o trabalho apresentou recomendações e medidas de aperfeiçoamento voltadas à proteção do trabalhador rural desassistido, destacando a importância de campanhas de conscientização, do fortalecimento da fiscalização e da elaboração de cartilhas informativas em parceria com sindicatos e instituições de ensino. Essas medidas demonstram que a ampliação do acesso à informação pode contribuir de forma significativa para a redução da informalidade e para a efetivação dos direitos trabalhistas e previdenciários no meio rural.

Dessa forma, conclui-se que a vulnerabilidade do trabalhador rural ainda representa um desafio relevante no cenário jurídico e social brasileiro, sendo necessária a adoção de medidas que garantam não apenas o reconhecimento formal do trabalho exercido no campo, mas também a efetiva proteção da dignidade desses trabalhadores ao longo de toda a sua vida laboral e, principalmente, no momento em que mais necessitam da proteção previdenciária, quando mais se encontram vulneráveis.

REFERÊNCIAS

Amado, Frederico. **Direito previdenciário**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

Apbprev. **Benefícios previdenciários para trabalhadores rurais: um guia completo**. Disponível em: <https://www.apbprev.com.br/post/benef%C3%ADcios-previdenci%C3%A1rios-para-trabalhadores-rurais-um-guia-completo>. Acesso em: 08 mar. 2026.

Baptista, Rodrigo Martins; Bandeira, Mariana Lima; Souza, Maria Tereza Saraiva de. **A invisibilização do negro no trabalho escravo contemporâneo: evidências a partir das condições de vulnerabilidade social**. Organizações & Sociedade, v. 25, n. 87, p. 676-703,

out./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/24254>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Benedetti Advocacia. **Requisitos da aposentadoria do trabalhador rural**. 2024. Disponível em: <https://www.benedettiadvocacia.com.br/publicacoes/requisitos-da-aposentadoria-do-trabalhador-rural>. Acesso em: 09 mar. 2026.

Berwanger, Jane. **As diferenças entre o empregado rural e o segurado especial à luz da Lei nº 8.213/1991**. Previdenciária. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/as-diferencas-entre-o-empregado-rural-e-o-segurado-especial-a-luz-da-lei-no-8-213-1991/>. Acesso em: 08 mar. 2026.

Berwanger, Jane Lucia Wilhelm. **Direito previdenciário**. 2025.

Berwanger, Jane Lucia Wilhelm; Weber, Tainá. **Informalidade e prova no meio rural**. 2024.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasil. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

Brasil. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

Brasil. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss>. Acesso em: 08 mar. 2026.

Brasil. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

Brasil. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

Brasil Escola. **Escravidão no Brasil**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/amp/historiab/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Brasil. Ministério da Educação. **Diretrizes para a Educação do Campo**. Brasília: MEC, 2020.

Brasil. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico**. Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma**. Julgado em 04 dez. 2012. Publicado no Diário da Justiça eletrônico em 19 dez. 2012.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 149**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em : 22 Abr. 2026

Caldart, Roseli Salete. **Pedagogia do Movimento Sem Terra**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

Camarano, Ana Amélia; Kanso, Solange. **Envelhecimento da população brasileira: um enfoque demográfico**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

Carneiro, Maria José. **Ruralidades no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012.

Castro, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Castro, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Castro, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Cetic.br. TIC domicílios 2023. São Paulo: **Comitê Gestor da Internet no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Delgado, Guilherme Costa. **Questão agrária e desenvolvimento rural**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

Farias, Rangel Camilo. **Burocracia seletiva: o papel do habitante rural na (in)efetivação dos direitos previdenciários do segurado especial rural**. 2020.

G1. **Mais de 65 mil pessoas foram resgatadas nos últimos 30 anos no Brasil**. 28 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/01/28/mais-de-65-mil-pessoas-foram-resgatadas-nos-ultimos-30-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2026.

IBGE. **Indicadores sociais e educacionais no Brasil**. 2022.

IBGE. **Dados sobre analfabetismo no Brasil**. 2024.

Ibrahim, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

Ibrahim, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 2022.

Jusbrasil. **Empregado rural e a relação de emprego do rurícola**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/empregado-rural-e-a-relacao-de-emprego-do-ruricola/1620589550>. Acesso em: 08 mar. 2026.

Jusbrasil. **Relações de trabalho rural e previdência**. 2022.

Martins, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 2015.

Martins, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 2023.

Mendes, Ana Paula; Coelho, Ricardo. **Prova documental e informalidade no meio rural**. 2025.

Oxfam Brasil. **Trabalho no campo: os desafios a serem superados no cenário atual.** 25 jul. 2024. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/trabalho-no-campo-os-desafios-a-serem-superados-no-cenario-atual/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Júnior, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.** 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

Roman, Maína. **Competência para o licenciamento ambiental: conflitos existentes e a regulamentação do art. 23 da Constituição Federal.** Disponível em: [Acessar no acervo digital da UFPR](#). Acesso em: 01 abr. 2026.

Sakamoto, Leonardo. **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Editora Contexto, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788552001713/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Schwarcz, Lilia Moritz. **Brasil: uma biografia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

Senado Federal. **Histórias do Brasil – Escravidão nunca mais.** 13 mai. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2022/05/historias-do-brasil-escravidao-nunca-mais>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Silva, Julio. **Falta de acesso à internet de qualidade no meio rural exclui pequenos produtores.** Jornal da USP, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/falta-de-acesso-a-internet-de-qualidade-no-meio-rural-exclui-pequenos-produtores/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

Ulrich, José Maurício. **Aposentadoria: situação dos funcionários do Banco do Brasil.** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2004.

Universidade federal de sergipe (UFS). **Conservação, preservação e restauro: Aula 3.** Disponível em: https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/10483228032023Conservacao_Preservacao_e_Restauro_Aula_3.pdf. Acesso em: 02 abr. 2026.